



PROCESSO Nº : 24.517-8/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO
ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÁCERES (PERÍODO 17.01.2018 A 31.12.2018);
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÁCERES (PERÍODO DE 14.02.2018 A 31.12.2018);
ARLAN MARTINS DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EDITAL Nº 005/2018
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.550/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PROCESSO SELETIVO PÚBLICO). IRREGULARIDADE MANTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE MANTIDA. VINCULAÇÃO AO REGIME CELETISTA. IRREGULARIDADE AFASTADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de representação de natureza interna com pedido de medida cautelar instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, sob a



gestão do Sr. Francis Maris Cruz, em razão de irregularidades no Processo Seletivo Público de Provas e Títulos oriundo do Edital nº 005/2018 (Doc. nº 221151/2018).

2. Em sede de relatório técnico preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades, todas de responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz:

KB99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de "Processo Seletivo Público", quando o correto seria "Processo Seletivo Simplificado".

KB17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).

Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/2013.

Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.

MB02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Res. Normativa do TCE-MT nº 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º, da Res. Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Res. Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, o edital de abertura, editais complementares e de retificações do Processo Seletivo



Público de Provas e Títulos regido pelo Edital nº 005/2018, conforme disposto nos artigos 90 e 201, da Resolução nº 14/2007 - RITCE.

3. O gestor foi oficiado, com cópias para os Secretários Municipais de Educação e de Saúde, para apresentar manifestação antes da apreciação do pedido de medida cautelar (Doc. Digital nº 250866/2018), ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 261073/2018).
4. Ato contínuo, foi elaborado relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 142391/2019) pela manutenção das irregularidades, nulidade do processo seletivo, das contratações desse decorrentes e a realização de concurso público.
5. A Prefeitura Municipal de Cáceres juntou documentação comprometendo-se a não realizar contratações decorrentes do processo seletivo em comento (Doc. Digital nº 151240/2019).
6. O relator manifestou-se, via Decisão nº 1064/JBC/2019 (Doc. Digital nº 166643/2019), pelo conhecimento da representação de natureza interna e denegação do pedido de medida cautelar.
7. Em seguida, o relator emitiu despacho determinando à equipe de auditoria que analisasse a necessidade de confecção de Relatório Técnico Complementar abarcando outros responsáveis, já que apenas o prefeito havia sido responsabilizado (Doc. Digital nº 172416/2019).
8. Assim, foi elaborado Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital nº 258908/2019), com nova classificação das irregularidades e imputação das responsabilidades:

ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (período 17.01.2018 a 31.12.2018);
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – Secretária Municipal de Educação de Cáceres (período de 14.02.2018 a 31.12.2018);
ARLAN MARTINS DA SILVA – Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018
KB99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”.

ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde (período 17.01.2018 a 31.12.2018)

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – Secretária Municipal de Educação (período de 14.02.2018 a 31.12.2018)

KB17. Pessoal Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).

Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público.

ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde (período 17.01.2018 a 31.12.2018)

KB17. Pessoal Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).

Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/2013.

ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (período 17.01.2018 a 31.12.2018)

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – Secretária Municipal de



Educação de Cáceres (período de 14.02.2018 a 31.12.2018)
ARLAN MARTINS DA SILVA – Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018
KB17. Pessoal Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)
Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.

9. As autoridades foram oficiadas, sendo apresentadas defesas (Docs. Digitais nº 15437/2020, 18899/2020 e 19220/2020).
10. Os atos voltaram à Secex, que manifestou-se pela procedência (Doc. Digital nº 120223/2022).
11. Isto posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

13. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de **admissibilidade** da representação de natureza interna, uma vez que a **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** (contratação temporária de servidores e não envio de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas), bem como de **responsável** (gestores) sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se **fatos** (abertura de processos seletivos simplificados para contratação temporária sem a comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público) tidos como irregulares, suas **evidências** e **período** em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI/TCE-MT).

2.2. Do mérito

14. Conforme relatado, trata-se de representação de natureza interna



decorrente de supostas irregularidades no Processo Seletivo Público de Provas e Títulos oriundo do Edital nº 005/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Cáceres.

15. Inicialmente, apenas o Prefeito Municipal à época, Sr. Francis Maris Cruz, foi responsabilizado, sendo-lhe imputadas as seguintes irregularidades:

KB99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”.

KB17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).

Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/2013.

Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.

MB02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Res. Normativa do TCE-MT nº 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º, da Res. Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Res. Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, o edital de abertura, editais complementares e de retificações do Processo Seletivo



Público de Provas e Títulos regido pelo Edital nº 005/2018, conforme disposto nos artigos 90 e 201, da Resolução nº 14/2007 – RITCE.

16. O Sr. Francis Maris Cruz apresentou **defesa baseada nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação**, mas a Secex não acatou os argumentos de defesa, manifestando-se pela nulidade do processo seletivo e das contratações dele decorrentes, bem como pela necessidade de realização de concurso público e de novo processo seletivo público.

17. Ocorre que o **relator**, posteriormente, manifestou-se pela **possibilidade da matriz de responsabilização restar prejudicada por apenas o Prefeito Municipal ter sido identificado como responsável**, determinando a **devolução dos autos à Secex para análise da necessidade de elaboração de relatório técnico complementar**, bem como para que fosse juntada a documentação faltante.

18. Em cumprimento ao despachado, foi emitido **relatório técnico complementar com nova responsabilização**:

ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (período 17.01.2018 a 31.12.2018);
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – Secretária Municipal de Educação de Cáceres (período de 14.02.2018 a 31.12.2018);
ARLAN MARTINS DA SILVA – Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018

KB99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”.

ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde (período 17.01.2018 a 31.12.2018)

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – Secretária Municipal de Educação (período de 14.02.2018 a 31.12.2018)

KB17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).

Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a



contratação de cargos da Secretária de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público.

ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde (período 17.01.2018 a 31.12.2018)

KB17. Pessoal Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).

Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/2013.

ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (período 17.01.2018 a 31.12.2018)

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – Secretária Municipal de Educação de Cáceres (período de 14.02.2018 a 31.12.2018)

ARLAN MARTINS DA SILVA – Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018

KB17. Pessoal Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)

Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.

19. A irregularidade MB02, decorrente do não envio de documentação ao TCE-MT, foi afastada após a verificação de que os documentos foram remetidos a este Tribunal de Contas (Doc. Digital nº 258908/2019, fl. 10), posição com a qual este Ministério Público de Contas concorda.



20. A seguir, passa-se à **análise detalhada das irregularidades mantidas**.
21. A **primeira irregularidade** apontada decorreu da **denominação indevida do certame**, posto que esse foi nomeado de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”, conforme artigo 37, IX, da CF/1988, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006. Foram responsabilizados os **Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes**, Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (período 17.01.2018 a 31.12.2018), **Sra. Antônio Eliene Liberato Dias**, Secretária Municipal de Educação de Cáceres (período de 14.02.2018 a 31.12.2018), e **Sr. Arlan Martins da Silva**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018.
22. O **Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes** alegou que não tinha conhecimento do erro de nomenclatura e que esse não foi apontado por nenhum dos setores pelos quais tramitou o processo, mas que, assim que notificado da irregularidade, concordou, deixando de realizar a convocação/contratação dos ACS e ACE.
23. A **Secex manteve a irregularidade** sob o argumento de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.
24. A **Sra. Antônio Eliene Liberato Dias** alegou que o erro de nomenclatura não foi capaz de macular o processo seletivo, ou gerar prejuízo à Administração Pública, e que o município contratou empresa especializada, Empresa MS CONCURSOS, pressupondo que essa saberia utilizar a nomenclatura adequada, ressaltando que essa estava correta no contrato, tendo a alteração sido realizada apenas no edital.
25. A **Secex manteve a irregularidade**, pois cabia à Administração Pública conferir o edital e verificar se esse estava correto.
26. Por fim, o **Sr. Arlan Martins da Silva** alegou que, inicialmente, era acompanhado por uma equipe, mas que essa foi-lhe retirada, ocasião em que pediu exoneração, mas foi-lhe informado que receberia assessoria e, posteriormente, que



seria contratada empresa para comandar o processo seletivo. Acrescentou ainda que nenhum dos setores, Procuradoria e Controladoria, apontaram a irregularidade.

27. A **Secex manteve a irregularidade**, já que, em que pese a contratação de empresa responsável, bem como remessa à PGM e CGM, o Presidente da Comissão tem responsabilidade pela execução e fiscalização do processo seletivo, compreendendo-se nessa competência todos os atos referentes à sua realização, desde o acompanhamento da confecção do edital até a divulgação dos resultados e convocação dos candidatos.

28. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

29. Conforme **“Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”** deste TCE, essas devem ser precedidas de **processo seletivo simplificado**, à luz do artigo 37, IX, da CF/1988, diferente do **processo seletivo público**, próprio para **provimento de vagas para Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE**, conforme EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006.

30. Ocorre que o **Edital nº 005/2018** objetivava o preenchimento não apenas de vagas de ACS e ACE, mas também diversas outras vagas para a Secretaria Municipal de Educação e de Saúde, ademais, buscava a contratação de profissionais para substituir os que estivessem temporariamente afastados, característica das contratações temporárias, sendo o processo seletivo simplificado a via correta.

31. Analisadas as alegações dos responsáveis, **observa-se que esses não demonstram o cabimento de processo seletivo público, nomenclatura utilizada no Edital nº 005/2018, mas sim admitem a irregularidade**, pugnando, contudo, pela não responsabilização ante a contratação de empresa especializada para realização do certame, bem como por não ter sido o erro apontado pela PGM e CGM.

32. Ocorre que, como destacado pela equipe de auditoria, **o desconhecimento de lei não é escusa para o descumprimento dessa, sendo obrigação**



dos gestores, Presidente da Comissão de Concurso e Secretários Municipais de Educação e de Saúde, bem cumpri-la, inclusive verificando os atos da empresa contratada, razão pela qual a irregularidade KB17 deverá ser mantida com aplicação de multa com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

33. A segunda irregularidade decorreu da realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público. Foram responsabilizados os Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (período 17.01.2018 a 31.12.2018), e a Sra. Antônio Eliene Liberato Dias, Secretária Municipal de Educação de Cáceres (período de 14.02.2018 a 31.12.2018).

34. O Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes alegou que o processo seletivo em tela foi necessário para preenchimento urgente de vagas temporárias, ou seja, para a substituição de profissionais efetivos no caso de afastamento por licença médica, licença maternidade, licença prêmio e outros tipos de afastamentos previstos na lei, em caráter excepcional e por tempo determinado, bem como em razão da ampliação de diversos serviços de saúde, adesão a novos programas no âmbito do SUS, e ainda cargos que não foram preenchidos na sua totalidade no Concurso Público nº 02/2017, pois não havia mais candidatos aprovados a serem convocados.

35. A Secex não acatou os argumentos da defesa, pois os cargos relacionados nesse apontamento são de natureza permanente da Secretaria de Educação, não servindo de requisito para contratação temporária de excepcional interesse público e sem vínculo com cargo ou emprego público, conforme prevê o art. 37, IX, da CF/88.

36. A Sra. Antônio Eliene Liberato Dias alegou que o objetivo do processo seletivo era a substituição de pessoal permanente, decorrente de afastamento temporário, razão pela qual era cabível a contratação temporária de pessoal.



37. A **Secex não acatou os argumentos da defesa**, esclarecendo que o Acórdão nº 1.743/2005 do TCE admite a admissão de servidor temporário apenas e tão somente quando o efetivo estivesse em gozo de férias, o que não aconteceu no caso concreto, em que houve uma quantidade expressiva de substituições por servidores temporários para suprir a demanda de 1.192 servidores efetivos afastados por diferentes motivos. Por fim, a equipe de auditoria ressaltou que a irregularidade ocorreu devido à ausência de planejamento na contratação temporária.

38. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

39. **As contratações de pessoal feitas pela Administração Pública devem ser antecedidas da aprovação em concurso público**, art. 37, II, da CF/88, salvo os casos em que são cabíveis comissionamento ou contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, incisos II e IX, respectivamente, da CF/88.

40. Sobre essa última hipótese, dispõe a Resolução de Consulta nº 51/2011 – TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. Substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo. 1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. **2.** A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária. **3.** Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. **4.** Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade



e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF). 5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. 6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifou-se).

41. De fato, é admissível a contratação temporária para suprir ausência de pessoal efetivo em caso de necessidade temporária e excepcional interesse público, entretanto, no caso dos autos, **restou caracterizada a admissão de profissionais efetivos para atender a demanda das escolas e não tão somente para substituir profissionais que eventualmente estejam afastados por uma das causas legais**, como se observa da justificativa colacionada pela Secex (Doc. nº221151/2018, fl. 07):

Dessa forma, constatamos que não há profissionais efetivos em nosso quadro em número suficiente para atender a toda demanda apresentada pelas 42 unidades escolares (24 urbanas e 18 no campo), que atende aproximadamente 9.000 (nove mil) alunos diariamente. Nossos mais de 600 (seiscentos) servidores efetivos apresentam um alto fluxo de movimentações, com licenças prêmio, maternidade, médicas, afastamentos, e etc., sendo

42. O que, também como ressaltado pela Secex, é agravado pelo fato de haver concursos públicos em vigência, Concursos Públicos nº 02/2017 e 03/2017 – PMC, com aprovados para cargos objetos do processo seletivo, quais sejam: professor de educação física; professor licenciado em pedagogia, psicólogo; médico nas especialidades – clínico geral, dermatologista, ginecologista, neurologista, ortopedista; assistente administrativo; auxiliar de desenvolvimento infantil; e motorista.(Doc. nº221151/2018, fls. 08 e 09).

43. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela



manutenção da irregularidade KB17 com aplicação de multa com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

44. A terceira irregularidade decorreu da realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/2013. A responsabilidade foi imputada ao Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes.

45. O Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes alegou que a situação foi resolvida com a não convocação/contratação dos ACS e ACE, bem como com a assinatura de termo comprometendo-se a não realizar novas contratações.

46. A Secex não deixou claro se acatou os argumentos da defesa.

47. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

48. Conforme EC nº 51/2016, os cargos efetivos de ACS e ACE devem ser preenchidos por meio de Processo Seletivo Público, excepcionalmente, admite-se a contratação temporária para esses cargos, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 19/2013 – TP:

PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULOS DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. [REVOGA INTEGRALMENTE AS RESOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 48/2008 (DOE, 23/10/2008), Nº 67/2011 (DOE, 16/12/2011) E Nº 02/2012 (DOE, 19/04/2012)]. (...). 4. Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado. 4.1. As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos



legais. 4.2. Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles: a) a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) a realização de processo seletivo simplificado; c) a contratação por tempo determinado; d) a necessidade temporária; e, e) a presença de excepcional interesse público. (destacou-se).

49. No caso dos autos, **não restou demonstrada a ocorrência de surto endêmico e nem a necessidade de substituição temporária de agentes do quadro permanente, limitando-se a defesa a argumentar que a irregularidade restou sanada com a não convocação/contratação ACS e ACE, bem como com a assinatura de termo comprometendo-se a não realizar novas contratações.**

50. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade KB17 com aplicação de multa com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

51. Por fim, passa-se à análise da **última irregularidade**, decorrente da vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital. Foram responsabilizados os Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, a Sra. Antônio Eliene Liberato Dias e o Sr. Arlan Matias da Silva.

52. O Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes não se manifestou a respeito deste apontamento.

53. A Sra. Antônio Eliene Liberato Dias alegou tratar-se de erro material no Edital, que, em verdade, trata-se de regime estatutário especial, conforme a Lei nº 1.931/2005.

54. A Secex não deixou claro se acatou os argumentos da defesa.

55. O Sr. Arlan Matias da Silva apresentou defesa única, alegando que inicialmente, era acompanhado por uma equipe, mas que essa foi-lhe retirada, ocasião em que pediu exoneração, mas foi-lhe informado que receberia assessoria e,



posteriormente, que seria contratada empresa para comandar o processo seletivo. Acrescentou ainda que nenhum dos setores, Procuradoria e Controladoria, apontaram a irregularidade.

56. **A Secex manteve a irregularidade**, já que, em que pese a contratação de empresa responsável, bem como remessa à PGM e CGM, o Presidente da Comissão tem responsabilidade pela execução e fiscalização do processo seletivo, compreendendo-se nessa competência todos os atos referentes à sua realização, desde o acompanhamento da confecção do edital até a divulgação dos resultados e convocação dos candidatos.

57. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

58. **Conforme se aduz do texto da irregularidade, essa decorreu da vinculação dos servidores ao regime jurídico celetista – não adequado para a contratação de servidores temporários.**

59. Ocorre que, conforme apontado pela defesa, **tal irregularidade não se concretizou, posto que vige no município a Lei Municipal nº 1.931/2005, cujo teor do art. 13 prevê: “Art. 13. O pessoal contratado submeter-se-á ao regime jurídico estatutário, ficando ratificado os contratos anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos dessa lei”.**

60. Do exposto, o Ministério Público de Contas diverge da Secex e manifesta-se pelo saneamento deste item da irregularidade KB17.

61. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **procedência parcial da presente representação, em virtude do saneamento da irregularidade MB02 e a manutenção das irregularidades KB99 e KB17 (parcial), atribuídas ao Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (período 17.01.2018 a 31.12.2018), Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, Secretária Municipal de Educação de Cáceres (período de 14.02.2018 a 31.12.2018), e Sr. Arlan Martins da Silva, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018, com a**



aplicação de multa por infração à norma legal, nos termos art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

62. É cabível, ainda, **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º do RI/TCE-MT, **à atual gestão do Município de Cáceres/MT** para que realize **processo seletivo simplificado somente para as necessidades temporárias de excepcional interesse público**, atendendo ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e na jurisprudência do TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 219, 224, II, “a”, e 225 do RI/TCE-MT;

b) pela **procedência parcial da presente representação**, ante a **manutenção das irregularidades KB99 e KB17 (parcial) e saneamento da irregularidade MB02;**

c) pela **aplicação de multa aos Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes**, Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (período 17.01.2018 a 31.12.2018), pelas irregularidades KB99 e KB17 (itens 1 e 2), **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**, Secretária Municipal de Educação de Cáceres (período de 14.02.2018 a 31.12.2018), pelas irregularidades KB99 e KB17 (item 1), e **Sr. Arlan Martins da Silva**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018, pela **irregularidade KB99;**

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º do RI/TCE-MT, **à atual gestão do Município de Cáceres/MT** para realize **processo seletivo simplificado somente para as necessidades temporárias de excepcional interesse público**, atendendo ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e na



jurisprudência do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.